



**PROJETO DE LEI N. , DE 2020.**

(Da Sra. Jessica Sales)

Acrescenta ao artigo 35-C da lei 9.656, de 03 de junho de 1998, o inciso IV, para dispor sobre a cobertura obrigatória, por parte das pessoas jurídicas de direito privado que operem planos de assistência à saúde, de pesquisa de anticorpos (testagem) IgA, IgM e IgG pelo método de sorologia, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º.** O artigo 35-C da lei 9.656, de 03 de junho de 1998, passará a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"IV - de testes sorológicos para pesquisa de anticorpos IgA, IgM e IgG, para o SARS-COV2 (COVID-19)."

**Art. 2º.** O disposto na presente lei vigorará por prazo determinado, até dezembro de 2021, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública em saúde em decorrência do Covid-19, o que ocorrer por último.

**Art. 3º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

O crescimento do número casos de coronavírus (COVID-19 - SARS-CoV-2) no Brasil durante este ano de 2020 inaugurou uma realidade extraordinária, que exigiu do Parlamento a produção e deliberação de várias normas visando o enfrentamento de uma crise sanitária sem precedentes. Podemos, neste tocante, citar como exemplos desta produção e deliberação legislativa (i) a lei n. 13.979/2020, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, (ii) a medida provisória n. 925/2020, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19, (iii) a medida provisória n. 926/2020, de 20 de março de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, (iv) a lei 13.982/2020, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, (v) a Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR\_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, (vi) a lei 14.021, de 07 de julho de 2020, que dispõe sobre medidas de proteção social para prevenção do contágio e da disseminação da Covid-19 nos territórios indígenas; cria o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos territórios indígenas; estipula medidas de apoio às comunidades quilombolas, aos pescadores artesanais e aos demais povos e comunidades tradicionais para o enfrentamento à Covid-19; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a fim de assegurar aporte de recursos adicionais nas situações emergenciais e de calamidade pública, (vii) a lei 14.019, de 02 de julho de 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos, sobre a adoção de medidas de assepsia de locais de acesso público, inclusive transportes públicos, e sobre a disponibilização de produtos saneantes aos usuários durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19, entre outros.

Conforme sabemos, os primeiros casos da infecção humana pelo novo coronavírus - COVID 19 - foram relatados em dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, na China. Após estes, vários outros se seguiram em todo o território chinês, na Europa, e, posteriormente, nos Estados Unidos (primeiro caso relatado em 21 de janeiro de 2020). Na América do Sul o primeiro caso conhecido de COVID-19 foi no Brasil, em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. Já em 11 de março de 2020 a pandemia foi reconhecida pela Organização Mundial da Saúde.

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR\_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Segundo a OMS - Organização Mundial de Saúde, a testagem em massa é tida como medida altamente recomendável para o acompanhamento da evolução da pandemia e para orientar as autoridades públicas na tomada de decisões no combate ao COVID-19, visando a adoção, pelos governos, de medidas de distanciamento social, isolamento, quarentena, lockdown, implantação de hospitais de campanha, etc.

Segundo o portal World Meters (<https://www.worldometers.info/coronavirus/>), que compila dados mundiais de como a pandemia do novo coronavírus tem se comportado em diversos países, o Brasil ocupa a 110ª posição em testagem. Por sua vez, como um percentual aproximado de 80% (oitenta por cento) dos casos positivos são assintomáticos, somente a testagem massiva se apresenta como instrumento idôneo, capaz de monitorar a evolução da pandemia e possibilitar a adoção de medidas tempestivas de controle da infecção.

Em resumo, este ranking vem indicando que no Brasil a testagem da população ainda é muito baixa.

Recentemente, a justiça federal do Pernambuco (6ª Vara Federal), nos autos da Ação Civil Pública nº 0810140-15.2020.4.05.8300, determinou que a Agência Nacional de Saúde incluisse em resolução a obrigatoriedade dos planos de saúde fazerem a cobertura de testes sorológicos para a infecção pelo Coronavírus (COVID-19). Respectiva determinação judicial foi cumprida por meio da Resolução n. 458, de 26 de junho de 2020. Contudo, recentemente, a ANS derrubou junto ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Agravo de Instrumento n. 0807857-87.2020.4.05.0000)





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Jéssica Sales - MDB/AC

referida liminar, que obrigava os planos de saúde a fazerem a cobertura dos testes sorológicos.

Como a ementa da Resolução 458/2020 da ANS indica que a mesma foi concebida no desiderato de dar cumprimento a uma decisão judicial, com a suspensão dos efeitos desta decisão de 1º grau pelo TRF da 5ª Região, milhões de usuários podem voltar a ficar desprotegidos da cobertura de testes sorológicos por seus planos de saúde. Assim sendo, no escopo de conferir estabilidade jurídica a uma situação considerada essencial no combate ao COVID-19, apresentamos a presente proposição legislativa, para que a obrigatoriedade de cobertura dos planos de saúde para testes sorológicos de detecção da SARS-CoV-2 perdure até dezembro de 2021, ou enquanto perdurar os efeitos da pandemia, o que ocorrer por último.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de Julho de 2020.

Deputada Jessica Sales.

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR\_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

